



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) RELATOR(A),  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Processo n.º 0600346-10.2020.6.21.0000**

**Assunto: PEDIDO DE REGULARIZAÇÃO DAS CONTAS - CANDIDATO -  
ELEIÇÕES 2018 - PRESTAÇÃO DE CONTAS - CONTAS NÃO  
APRESENTADAS**

**Interessado: VOLMIR MANOEL DOS SANTOS**

**Relator: DES. GERSON FISCHMANN**

**PARECER**

**PEDIDO DE REGULARIZAÇÃO DE CONTAS.  
ELEIÇÕES 2018. OMISSÃO DO CANDIDATO  
NA JUNTADA DE DOCUMENTOS  
NECESSÁRIOS PARA A ANÁLISE DAS  
CONTAS. ART. 83 DA RESOLUÇÃO TSE N.º  
23.553/2017. PARECER PELO  
INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE  
REGULARIZAÇÃO DAS CONTAS.**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, pelo Procurador Regional Eleitoral signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, vem, perante essa egrégia Corte Eleitoral, manifestar-se como segue:

**I - RELATÓRIO**

Trata-se de pedido de regularização de contas julgadas não prestadas, alusivas às eleições 2018, formulado por VOLMIR MANOEL DOS SANTOS, regulado pelo art. 83 da Resolução TSE n.º 23.553/2017.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Foi publicado o edital referente ao pedido de regularização de contas julgadas não prestadas (ID 6763683), não havendo impugnação.

A Unidade Técnica prestou informações (ID 9964083) no sentido de que não foram entregues os documentos necessários pelo candidato, o que impossibilitou a análise das contas.

É o breve relatório.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

### **II.I – Da regularização das contas**

Julgadas não prestadas, mas posteriormente apresentadas, as contas não serão objeto de novo julgamento. Contudo, o pedido de regularização das contas não deve ser um procedimento menos transparente que a prestação de contas, pois, apesar de não haver o julgamento das contas, há a possibilidade de aplicação das mesmas sanções oriundas de uma prestação de contas, conforme consta nos §§ 3.º, 4.º e 5.º do art. 83 da Resolução TSE n.º 23.553/2017:

Art. 83 [...]

[...]

§ 3.º Caso constatada impropriedade ou irregularidade na aplicação dos recursos do Fundo Partidário e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) ou no recebimento dos recursos de que tratam os arts. 33 e 34 desta resolução, o órgão partidário e os seus responsáveis serão intimados para fins de devolução ao erário, se já não demonstrada a sua realização.

§ 4.º Recolhidos os valores mencionados no § 3.º, a autoridade judicial julgará o requerimento apresentado, decidindo pela regularização ou não da omissão, aplicando ao órgão partidário e aos seus responsáveis, quando for o caso, as sanções previstas no § 4.º do art. 77 desta resolução.

§ 5.º A situação de inadimplência do órgão partidário ou do candidato somente deve ser levantada após: I - o efetivo recolhimento dos valores devidos; e II - o cumprimento das sanções impostas na



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

decisão prevista nos incisos I e II do caput e no § 4.º deste artigo

Se o julgamento de regularização das contas fosse um procedimento menos rigoroso do que a prestação de contas, então estaria aberta a possibilidade dos partidos e candidatos burlarem a fiscalização das contas por parte da Justiça Eleitoral, bastando não prestar contas tempestivamente, aguardando o julgamento pela não prestação e, posteriormente, ingressando com pedido de regularização.

Feito o esclarecimento, a Unidade Técnica (ID 9964083) fez os seguintes apontamentos, *in verbis*:

[...]

Do exame dos autos constata-se que o candidato não finalizou a transmissão da Prestação de Contas Final, pois não houve a entrega dos documentos elencados no art. 56 II da Resolução TSE n. 23.553/2017 em mídia eletrônica, conforme o disposto no art. 56 § 1º da referida resolução.

[...]

Conforme demonstram as imagens que seguem<sup>1</sup>, extraídas do sistema SPCE-WEB, o status “não confirmada” na prestação de contas número de controle 06515060000RS2866099 (correspondente ao extrato anexado aos autos no ID 6678633, págs. 1 a 4) indica que a mídia com toda a documentação da prestação de contas não foi recepcionada no protocolo deste TRE-RS:

[...]

Com efeito, não há possibilidade de realizar os procedimentos técnicos de exame, inviabilizando a apuração da movimentação financeira (ou ausência de movimentação) ocorrida na campanha eleitoral do candidato em tela. Ainda, resta prejudicada a publicidade em relação à movimentação financeira da campanha realizada pelo candidato, pois não foi possível tornar os dados referentes à prestação de contas acessíveis para consulta pública na plataforma



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

desenvolvida pelo TSE para esse fim  
(<https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/candidato/2018/2022802018/RS/210000609491>)

Com efeito, analisando as informações acima prestadas pela Unidade Técnica, observa-se que restou impossibilitada a análise das contas, vez que não foi finalizada a transmissão da prestação de contas, não tendo havido a entrega da documentação necessária. Sendo que o candidato, intimado para falar a respeito, restou silente.

Por essas razões, o indeferimento do pedido de regularização é medida que se impõe.

### III – CONCLUSÃO

**Ante o exposto**, manifesta-se o Ministério Público Eleitoral pelo **indeferimento** do pedido de regularização das contas do candidato VOLMIR MANOEL DOS SANTOS, relativas às eleições de 2018, nos termos do art. 83 da Resolução TSE n.º 23.553/2017.

Porto Alegre, 03 de dezembro de 2020.

**Fábio Nesi Venzon**  
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL